



**PARECER JURÍDICO DE TERMO ADITIVO DE PRAZO**

Recebido Por:

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2019

Às \_\_\_\_:\_\_\_\_ h.

**ORGÃO SOLICITANTE: CPL/PREGOEIRO**

DIREITO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO. CONTRATO ADMINISTRATIVO 20180025-01. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2018-260306. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO. CIRURGIÃO PLANTONISTA. UNIDADE MISTA DE SAÚDE WILSON RIBEIRO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de ADITEMENTO DE PRAZO CONTRATUAL, feita pela Secretaria Municipal de Saúde, através de seu Secretário Municipal de Saúde, PAULO RICARDO CORRÊA DA SILVA, para o alongamento do prazo contratual do Contrato administrativo nº 20180025-01, por mais 02 (dois) meses, ou seja, de 02 de janeiro à 31 à 28 de fevereiro de 2019. O referido aditamento se dá pela necessidade da manutenção da CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO CIRURGIÃO PLANTONISTA PARA A UNIDADE MISTA DE SAÚDE WILSON RIBEIRO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PRAINHA – PARÁ.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de pedido ADITAMENTO DE PRAZO CONTRATUAL, feita pela Secretaria Municipal de Saúde, através de seu Secretário Municipal de Saúde, PAULO RICARDO CORRÊA DA SILVA, o qual objetiva o alongamento do prazo contratual do Contrato administrativo nº 20180025-01, por mais 02 (dois) meses, ou seja, de 02 de janeiro à 31 a 28 de fevereiro de 2019.

Dessa forma, constato que essa solicitação de prorrogação de prazo se refere ao contrato administrativo nº 20180025-01, que deu origem ao processo licitatório nº 6/2018-260306, na modalidade inexigibilidade de licitação. Os autos vieram a mim para manifestação, é o que a partir de agora passo a fazer.

Aduz que o pedido, que a prorrogação de prazo contratual será executada sem o acréscimo do valor financeiro contratado inicialmente, ou seja, que o presente termo aditivo não irá causar impacto financeiro, pois o valor contratual continuará sendo o mesmo homologado no certame.

Na mesma linha, o Setor de Contabilidade, informa, por sua vez, que há dotação orçamentária para a despesa, e o art. 57 da Lei Federal 8.666/93 admite a prorrogação dos



contratos administrativos. É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato"

Assim, a prestação de serviços a serem executados de forma contínua poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos objetivando a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a 60 (sessenta) meses. In casu, analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe apenas ao pedido de prorrogação contratual por 02 (meses), logo, vejo que há possibilidade jurídica, conforme demanda o art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Nota-se, também, que os contratos estão sendo cumpridos sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços estão sendo executados regularmente, pois, e não houve qualquer referência contrária por parte da autoridade requerente. Ademais, como é sabido, um novo certame está sendo realizado para suprir as demandas aqui referidas por essa Secretaria.

### **3. CONCLUSÃO**

Sendo assim, considerando utilidade pública dos serviços contratados, bem como a utilidade pública, entende-se que esse aditamento contratual visa o não comprometimento dos serviços a saúde pública, OPINO pela possibilidade de realização do **primeiro aditivo**, ora requerido, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 57, II, da Lei 8.666 de 1993.

É o parecer opinativo, o qual submeto respeitosamente a autoridade superior.

Prainha, 28 de dezembro de 2018.

---

**JOSE NEVES DOS SANTOS**  
PROCURADOR JURÍDICO  
OAB/PA 22.429